RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.384 - MG (2017/0037891-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	GENTIL DEMÉTRIO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do mesmo estado da Federação.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Contagem/MG, na decisão que determinou a unificação de penas do ora recorrido, fixou a data da última prisão (10/1/2006) como base de cálculo de futuros benefícios.

Contra essa decisão o Ministério Público estadual interpôs o recurso de agravo em execução e o mandado de segurança, com a finalidade de que fosse concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, tendo sido a inicial indeferida liminarmente por ato do Desembargador relator (e-STJ fls. 95/96).

Diante disso, o *Parquet* estadual interpôs agravo regimental, tendo sido o recurso improvido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 116):

> AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausente os requisitos, deve ser mantido o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança. 2. Agravo interno em ação de Mandado de Segurança conhecido e não provido.

Alega o recorrente, no presente recurso, ser necessário conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução que foi interposto, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. No mérito, alega que o marco inicial para a concessão dos futuros benefícios da execução penal deve ser a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3EC6C253-B2EC-46B0-AD68-1AF87B9A9D19

Requer seja conferido efeito suspensivo ao referido agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 146/150).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, o Agravo em Execução n. 1.0079.10.015162-4/003, ao qual pretendia o ora recorrente atribuir efeito suspensivo, foi julgado pela Corte estadual em sessão datada de 13/12/2016, ocasião em que se deu parcial provimento ao recurso "*tão somente para estabelecer a data do trânsito em julgado da última condenação imposta ao agravado (24/06/2015) como termo inicial para a concessão de futuros benefícios*".

Diante disso, é patente que o presente recurso está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** este recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3EC6C253-B2EC-46B0-AD68-1AF87B9A9D19